



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Lei nº 165/2023  
**Autoria** ELIZEU ROCHA  
**Ementa:** INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS QUE PERMITAM A PERMEABILIDADE NO SOLO QUANDO DA CONSTRUÇÃO E REFORMA DAS CALÇADAS E PASSEIOS DE PRAÇAS E PRÓPRIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - CONFORME ESPECIFICA.  
**Relatoria:** RENATO ZUCOLOTO

### PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 165/2023, que “**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS QUE PERMITAM A PERMEABILIDADE NO SOLO QUANDO DA CONSTRUÇÃO E REFORMA DAS CALÇADAS E PASSEIOS DE PRAÇAS E PRÓPRIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - CONFORME ESPECIFICA.**”.

Assim dispõe o Regimento:

Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

### **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 165/23, de autoria do vereador ELIZEU ROCHA, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

#### ***Art. 30. Compete aos Municípios:***

##### ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

***Art. 4º. Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outros, as seguintes atribuições:***

##### ***I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)***





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

No tocante à propositura em apreciação, a proposição não visa dispor concretamente sobre serviço público e, tampouco, sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, matérias da competência privativa do Executivo. Ao contrário, apenas institui diretrizes para que restem cumpridas as disposições do “caput” do 4º da Lei Orgânica, inserindo-se tal medida, efetivamente, na definição de interesse local.

Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município de acordo com o que estabelece o artigo 227, da Constituição Federal, não atrela às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do projeto é, em verdade, disciplinar as novas construções quanto aos materiais utilizados que permitam a necessária permeabilidade da água no solo quando da construção ou reformas tanto sobre os bens públicos como privados.

Isso com certeza resvala pelo interesse local. cuja competência legiferante genérica encontra amparo no artigo 8.º, letra “a”, inciso | de nossa lei orgânica.

Nesse sentido, o presente projeto de lei não entra na competência privativa do Exmo. Prefeito Municipal contida no artigo 39 da nossa Lei Orgânica, vez em que ***(i) não trata sobre a extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, do (ii) do regime jurídico dos servidores municipais, ou ainda da (iii) criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional.***

É perceptível, pois, que as medidas pretendidas no Projeto de Lei são compatíveis com os interesses defendidos na Constituição Federal e nas demais legislações pertinentes.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente

Com efeito, cabe o ressalte de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 38, §1º da LOM, qual seja, projeto de lei complementar.





# **Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

## **Estado de São Paulo**

*Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe à qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.*

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente proposição, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o projeto de lei nº 165/23 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 2023.

**PRESIDENTE**  
**RENATO ZUCOLOTO**  
Relator

**VICE-PRESIDENTE**  
**Maurício Vila Abranches**

**MEMBRO**  
**André Trindade**

**MEMBRO**  
**Brando Veiga**

**MEMBRO**  
**Zerbinato**



